



Parecer n. 75/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1711, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial e/ou Total da dotação ao Orçamento vigente conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e Dá Outras Providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1711, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, por anulação parcial e/ou total, no valor de até R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), a ser destinado à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para pagamento de serviços de terceiros pessoa jurídica e indenizações.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos



limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional suplementar

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da



existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

No caso em tela, o projeto informa que os recursos serão cobertos com base em anulação parcial da dotação orçamentária de Obrigações Patrimoniais, vinculado a Secretaria de Educação, medida autorizada pelo art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64.

A Mensagem de Lei nº 1281/2025 justifica a abertura do crédito adicional suplementar nos seguintes termos:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores em Regime de Urgência Especial, o Projeto de Lei nº. 1711/2025 – Abre Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial e/ou Total de Dotação no valor de R\$ 325.000,00 – Manutenção das Atividades da SEMED 5% e 25% - SEMED - e dá outras providências”.

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Educação para pagamento de serviços de terceiros pessoa jurídica e indenizações.



Assim, a Mensagem de Lei acima indica o objeto e o objetivo do Projeto de Lei. Trata-se de ajuste orçamentário necessário para efetuar pagamento de serviços de terceiro pessoa jurídica e indenizações, tudo vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Diante do exposto, entende-se que o projeto, teria justificado a fonte e o destino dos recursos orçamentários, conforme exigência do artigo 43, da Lei nº 4.320/64, cabendo aos nobres vereadores a análise da justificativa a fim de considerá-la suficiente ou não, bem como sua fiscalização.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1711, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 21 de agosto de 2025.

Larrubia Buss Discher

Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste

OAB/RO 11.946